

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0809912-94.2021.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: -----

ADVOGADO: RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JÚNIOR

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador Federal Arnaldo Pereira de Andrade Segundo - 3ª Turma

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença que, ratificando a tutela de urgência, julgou procedente o pedido do autor, para garantir a continuidade do demandante no concurso objeto do presente feito, de modo que não possa ser excluído em razão das exigências contidas no item 2.7.7.1 do edital de regência, afastando, portanto, o disposto no art. 2.º, da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que modificou os art. 144-A e 145 da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, por constitucionalidade incidente, bem como com relação à regra prevista no item 2.7.7 e 2.7.7.1 da IE/EA CFS 1/2021, do Edital IE/EA CFS 1/2022 do Comando da Aeronáutica.

Em suma, a parte apelante alega: a) o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante matrícula nomeação, a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; b) não há quebra do princípio da isonomia, muito pelo contrário, atende a essa norma diante das peculiaridades que envolvem o tema objeto da ação, assim como atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista observar a necessidade de, no início da carreira militar, os candidatos aprovados terem que se submeter a turno integral de capacitação e/ou trabalho, regime de internato, sujeição aos treinamentos intensivos, dentre outras atividades militares, insitas a essa carreira/profissão; c) o reconhecimento e acatamento/cadastramento de seus dependentes legais perante a Administração Castrense acarretarão custos financeiros ao Comando do Exército enormes, e que não poderá escusar-se a União de conceder os direitos previstos em lei, para os quais não existe previsão orçamentária; d) as Forças Armadas possuem plena autonomia para suas formações e exercem atividades distintas para o cumprimento da missão constitucional estabelecida no artigo 142, caput, da CF/88, não havendo em que se falar em constitucionalidade; e) o administrador não pode, por si próprio, deixar de aplicar uma norma legal, sob pena de ser responsabilizado, ante o princípio da legalidade; f) não é possível ao Judiciário adentrar nos aspectos de mérito para avaliar a conveniência e oportunidade.

Contrarrazões apresentadas.

É o que havia para relatar.

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0809912-94.2021.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: -----

ADVOGADO: RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JÚNIOR

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador Federal Arnaldo Pereira de Andrade Segundo - 3ª Turma

VOTO

De início, recebo a apelação, considerando presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) para a admissibilidade do recurso.

A questão cinge-se em averiguar se o autor faz jus à participação no concurso de admissão aos Cursos de Formação de Sargentos da Aeronáutica de 2022 (IE/EA CFS 1/2022), realizado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR), do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, tendo assegurada a efetivação de sua inscrição para realização do referido concurso, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Com efeito, é cediço que o edital é a lei do concurso, devendo o candidato observar as exigências nele contidas.

No caso dos autos, no item 2.7.7.1 do edital IE/EA CFS 1/2022 do Comando da Aeronáutica, os requisitos exigidos para participação são os seguintes: "*Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar.*"

Tal exigência encontraria fundamento no art. 144-A, da Lei nº 6.880/80, acrescido pela Lei nº 13.954/2019, que dispõe o seguinte:

Art. 144-A. Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar.

Parágrafo único. As praças especiais assumirão expressamente o compromisso de que atendem, no momento da matrícula, e de que continuarão a atender, ao longo de sua formação ou graduação, as condições essenciais de que trata o caput deste artigo, e o descumprimento desse compromisso ensejará o cancelamento da matrícula e o licenciamento do serviço ativo, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada.

Com efeito, ainda que haja tal previsão legal, ela não se coaduna com os preceitos constitucionais de amplo acesso aos cargos públicos, bem como da proteção especial à família, previstos nos arts. 37, I e II, e 226, da CF/88.

Destaque-se, ainda, que o § 7º, do referido art. 226, consagra o direito fundamental ao planejamento familiar, segundo o qual "*Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas*".

A teor do que restou consignado na sentença recorrida, "*A aludida exigência encontra amparo no art. 144A, da Lei nº 6.880/80, acrescido pela Lei nº 13.954/2019. No entanto, tal requisito não se compatibiliza com os preceitos constitucionais de amplo acesso aos cargos públicos, bem como da proteção especial à família, previstos nos arts. 37, I e II, e 226, da CF/88, além de que há clara violação do princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), uma vez que os critérios fixados para exclusão dos candidatos (ser casado, viver em união estável, possuir filhos) são pautados em circunstâncias relacionadas à esfera individual dos participantes, e em nada contribuem para a seleção dos melhores e mais bem preparados profissionais para o exercício das atividades inerentes à carreira militar; muito pelo contrário, as limitações impostas pelo certame não apresentam nenhuma relação de pertinência com o desempenho das atividades do cargo oferecido, de modo que em nada influirá no desempenho das atividades, configurando discriminação totalmente contrária ao princípio da razoabilidade.*"

Desse modo, não é razoável ou proporcional que circunstâncias de status familiar sejam capazes de impedir o ingresso de candidatos na carreira militar; o estado civil não pode servir de fator de discriminação para o exercício de nenhuma atividade pública. Resta, por todas as considerações, justificada a intervenção do Poder Judiciário.

Registre-se que a matéria em questão já foi apreciada por esta Terceira Turma, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 080150108.2022.4.05.0000, interposto pela UNIÃO em face da decisão que

concedeu a tutela de urgência "para garantir a continuidade do demandante no concurso objeto do presente feito, de modo que não possa ser excluído em razão das exigências contidas do item 2.7.7.1 das Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Primeiro Semestre de 2022 (IE/EA CFS 1/2022)" e cujos termos adoto como reforço de fundamentação. Confira-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO ADMISSÃO E MATRÍCULA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. EXISTÊNCIA DE FILHO OU DEPENDENTE. PROIBIÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DIREITO FUNDAMENTAL AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DISCRÍMEN DE ORDEM ÍNTIMA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pela UNIÃO em face da decisão interlocatória que concedeu a tutela de urgência requerida por ----- para garantir a continuidade do demandante no concurso público para admissão no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica do primeiro semestre de 2022, de modo que não possa ser excluído em razão das exigências contidas do item 2.7.7.1 das Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Primeiro Semestre de 2022 (IE/EA CFS 1/2022). 2. A controvérsia recursal gravita em torno da constitucionalidade da norma contida no art. 144-A da Lei nº 6.880/80, acrescentado pela Lei nº 13.954/2019 e integralmente reproduzida no item 2.7.7.1 das Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Primeiro Semestre do ano de 2022 (IE/EA CFS 1/2022), que estabelece a condição especial de não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar. 3. A prova documental acostada aos autos do processo originário faz transparecer que o autor foi aprovado em todas as fases do concurso para admissão no curso de formação de sargentos da aeronáutica, a saber: 1) prova escrita; 2) inspeção de saúde; 3) exame de aptidão psicológica; 4) teste de aptidão física. 4. Contudo, por ser pai de Fernanda Emanuelle Carvalho de Oliveira, o agravado obviamente não poderá apresentar à Junta Especial de Avaliação (JEA) a declaração de que não possui filhos, estando fadado, exclusivamente por esse motivo, à eliminação do procedimento seletivo sob enfoque. 5. Mesmo diante da extenuante preparação para a vida castrense, o critério estabelecido no art. 144-A da Lei nº 6.880/80 no item 2.7.7.1 do edital para a exclusão de candidatos não pode estar relacionado à esfera íntima da pessoa natural (formação de núcleo familiar), notadamente diante do preceito constitucional de amplo acesso aos cargos públicos e do direito fundamental ao planejamento familiar. 6. A despeito das inúmeras peculiaridades que tornam a preparação dos militares um período de intensas privações pessoais associadas a atividades em condições extremas voltadas ao combate, não é razoável e proporcional, nos dias de hoje, impedir o cidadão de ingressar nas Forças Armadas apenas por ser casado, por viver em união estável ou por ter filhos. 7. É público e notório que diversos órgãos de segurança exigem que os candidatos aprovados em concurso público se submetam a meses de preparação em suas respectivas academias sem que haja qualquer proibição atrelada à existência de filhos ou laço matrimonial/união estável, como é o caso da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. 8. Em juízo de cognição sumária, o princípio da isonomia está aparentemente violado, haja vista que o discrimen adotado não contribui em nada para a seleção dos melhores e mais bem preparados candidatos para o desempenho das atividades inerentes à carreira militar. 9. Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento indeferido.

(PROCESSO: 08015010820224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESSES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 10/03/2022)

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais que lhe cabem majorados em um ponto percentual.

É como voto.

Tribunal Regional Federal da 5^a Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0809912-94.2021.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: -----

ADVOGADO: RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JÚNIOR

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3^a Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador Federal Arnaldo Pereira de Andrade Segundo - 3^a Turma

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. EXIGÊNCIA DE SER O CANDIDATO SOLTEIRO E NÃO POSSUIR FILHOS. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. AMPLIO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. PROTEÇÃO E PLANEJAMENTO FAMILIAR. ISONOMIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO JUSTIFICADA. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO ASSEGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta em face da sentença que ratificando a tutela de urgência, julgou procedente o pedido do autor, para garantir a continuidade do demandante no concurso objeto do presente feito, de modo que não possa ser excluído em razão das exigências contidas no item 2.7.7.1 do edital de regência, afastando, portanto, o disposto no art. 2.º, da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que modificou os art. 144-A e 145 da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, por inconstitucionalidade incidente, bem como com relação à regra prevista no item 2.7.7 e 2.7.7.1 da IE/EA CFS 1/2021, do Edital IE/EA CFS 1/2022 do Comando da Aeronáutica.

2. A questão cinge-se em averiguar se o autor faz jus à participação no concurso de admissão aos Cursos de Formação de Sargentos da Aeronáutica de 2022 (IE/EA CFS 1/2022), realizado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR), do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, tendo assegurada a efetivação de sua inscrição para realização do referido concurso, em igualdade de condições com os demais candidatos.

3. No item 2.7.7.1 do edital IE/EA CFS 1/2022 do Comando da Aeronáutica, os requisitos exigidos para participação são os seguintes: "*Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação e graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar*". Ainda que haja previsão legal para tanto, ela não se coaduna com os preceitos constitucionais de amplo acesso aos cargos públicos, bem como da proteção especial à família, previstos nos arts. 37, I e II, e 226, da CF/88.

4. O § 7º, do referido art. 226, consagra o direito fundamental ao planejamento familiar, segundo o qual "*Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas*".

5. A teor do que restou consignado na sentença recorrida, "*A aludida exigência encontra amparo no art. 144-A, da Lei nº 6.880/80, acrescido pela Lei nº 13.954/2019. No entanto, tal requisito não se compatibiliza com os preceitos constitucionais de amplo acesso aos cargos públicos, bem como da proteção especial à família, previstos nos arts. 37, I e II, e 226, da CF/88, além de que há clara violação do princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), uma vez que os critérios fixados para exclusão dos candidatos (ser casado, viver em união estável, possuir filhos) são pautados em circunstâncias relacionadas à esfera individual dos participantes, e em nada contribuem para a seleção dos melhores e mais bem preparados profissionais para o exercício das atividades inerentes à carreira militar; muito pelo contrário, as limitações impostas pelo certame não apresentam nenhuma relação de pertinência com o desempenho das atividades do cargo oferecido, de modo que em nada influirá no desempenho das atividades, configurando discriminação totalmente contrária ao princípio da razoabilidade.*"

6. Registre-se, que a matéria em questão já foi apreciada por esta Terceira Turma, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0801501-08.2022.4.05.0000, interposto pela UNIÃO em face da

decisão que concedeu a tutela de urgência "para garantir a continuidade do demandante no concurso objeto do presente feito, de modo que não possa ser excluído em razão das exigências contidas no item 2.7.7.1 das Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Primeiro Semestre de 2022 (IE/EA CFS 1/2022)". Razões do agravo adotadas como reforço de fundamentação (ementa no voto).

7. Apelação improvida. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários recursais (art. 85,§11, do CPC), majorados os honorários de sucumbência em um *ponto percentual*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de julho de 2022

Des. Federal ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO

Relator (convocado)



Processo: **0809912-94.2021.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/07/2022 20:29:35 **Identificador:**

4050000.32495130



22071519183309200000032454668

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>